

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1490163 - AL
(2019/0111685-2)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : BRUNO VIANA MENDES
ADVOGADOS : MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528
SERGIO LUDMER - AL008910
LUCAS HOLANDA CARVALHO GALVÃO - AL015195
DELANE MAURICIO DE ARAUJO RAMIRES LIMA -
AL009168
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORE : JOSÉ ALEXANDRE SILVA LEMOS - SE004712
S
MARCOS VIEIRA SAVALL - AL012637B

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Inviável a comprovação posterior de feriado local com o intuito de afastar a pecha de intempestividade do recurso especial já interposto na vigência do novo CPC/2015, pois a interpretação sistemática dos arts. 1.029, § 3º, e 1.003, § 6º, do novo CPC/2015, impossibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. Assim, quando a parte recorrente não comprovar, no momento da interposição do apelo nobre, o feriado alegado, opera-se a preclusão consumativa, não havendo como afastar a intempestividade de tal recurso. Precedente da Corte Especial.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 21 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Sérgio Kukina
Relator



**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.163 - AL
(2019/0111685-2)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : BRUNO VIANA MENDES
ADVOGADOS : MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528
SERGIO LUDMER - AL008910
LUCAS HOLANDA CARVALHO GALVÃO - AL015195
DELANE MAURICIO DE ARAUJO RAMIRES LIMA -
AL009168
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORE : JOSÉ ALEXANDRE SILVA LEMOS - SE004712
S
MARCOS VIEIRA SAVALL - AL012637B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por Bruno Viana Mendes em face de decisão monocrática da Presidência, que não conheceu do recurso especial em virtude de sua intempestividade (fls. 300/301).

No agravo interno, a parte agravante pugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da demanda ante a conclusão do julgamento do REsp nº 1.813.684/SP pela Corte Especial.

No mais, defende a tempestividade do recurso, argumentando que, "*tendo o acórdão recorrido sido publicado no dia 16/11/2017 (quinta-feira), iniciou-se a contagem do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis em 17/11/2019 (sexta-feira) - primeiro dia útil subsequente a data da intimação retomando-se a contagem do prazo apenas em 21/11/2017 (terça-feira), face o feriado estadual do dia 20/11/2019 (Dia da Consciência Negra). Destarte, considerando-se a suspensão do prazo processual em razão do feriado nacional do dia 8/12/2017 (Dia da Justiça), findou-se o prazo para interposição do manejo especial no dia 11/12/2017*" (fl. 307).

Defende, ainda, que a comprovação da existência de feriado local ou suspensão do expediente forense pode-se dar em momento posterior.

É o relatório.



**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.163 - AL
(2019/0111685-2)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : BRUNO VIANA MENDES
ADVOGADOS : MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528
SERGIO LUDMER - AL008910
LUCAS HOLANDA CARVALHO GALVÃO - AL015195
DELANE MAURICIO DE ARAUJO RAMIRES LIMA -
AL009168
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORE : JOSÉ ALEXANDRE SILVA LEMOS - SE004712
S
MARCOS VIEIRA SAVALL - AL012637B

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Inviável a comprovação posterior de feriado local com o intuito de afastar a pecha de intempestividade do recurso especial já interposto na vigência do novo CPC/2015, pois a interpretação sistemática dos arts. 1.029, § 3º, e 1.003, § 6º, do novo CPC/2015, impossibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. Assim, quando a parte recorrente não comprovar, no momento da interposição do apelo nobre, o feriado alegado, opera-se a preclusão consumativa, não havendo como afastar a intempestividade de tal recurso. Precedente da Corte Especial.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida para afastar a intempestividade reconhecida.

Inicialmente, no que se refere ao pedido de sobrestamento do feito, cumpre destacar que a afetação do julgamento do REsp 1.813.684/SP à Corte Especial não se deu sob o rito dos recursos repetitivos, razão pela qual inexistiu decisão daquele Órgão julgador determinando a suspensão de outros feitos em que se discute a necessidade de comprovação de determinado feriado local.

No mais, a respeito da regra inserta no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, a Egrégia Primeira Turma, ao julgar o Agint no AREsp 1.004.793/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria, sedimentou posicionamento no sentido de que: *"O novo Código de Processo Civil [...] não possibilita nenhuma mitigação ao conhecimento do recurso intempestivo [...] Nesse ponto, descabe a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que permitiria a correção do vício, com a comprovação da tempestividade do recurso posteriormente [...] Com efeito, o novo Estatuto Processual acabou por excluir a intempestividade do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do art. 1.003, § 6º ("o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"), e do art. 1.029, § 3º ("o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave") [...]* Assim, quando a parte recorrente não comprovar, no momento da interposição do apelo nobre, o feriado alegado, como no caso dos autos, não há como afastar a intempestividade de tal recurso".

Nessa mesma linha, confira-se precedente da Corte Especial:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO
DO RECURSO.**

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.
 2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".
 3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".
 4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.
 5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.
 6. Agravo interno desprovido.
- (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017)**

Na hipótese, compulsando novamente os autos, de fato, verifica-se que não houve a comprovação do feriado local quando da interposição do recurso especial já na vigência do novo CPC/2015.

Assim, escoreita a decisão agravada ao não conhecer do recurso especial ante a sua manifesta intempestividade, pois a parte recorrente restou intimada da decisão agravada em 16/11/2017, sendo o recurso especial somente interposto em 11/12/2017, quando ultrapassado o prazo de prazo de 15 dias úteis previsto no art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.490.163 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0111685-2

Número de Origem:

07335132520168020001 0733513-25.2016.8.02.0001 7335132520168020001

Sessão Virtual de 15/10/2019 a 21/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO VIANA MENDES

ADVOGADOS : MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528

SERGIO LUDMER - AL008910

LUCAS HOLANDA CARVALHO GALVÃO - AL015195

DELANE MAURICIO DE ARAUJO RAMIRES LIMA - AL009168

AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADORES : JOSÉ ALEXANDRE SILVA LEMOS - SE004712

MARCOS VIEIRA SAVALL - AL012637B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRUNO VIANA MENDES

ADVOGADOS : MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528

SERGIO LUDMER - AL008910

LUCAS HOLANDA CARVALHO GALVÃO - AL015195

DELANE MAURICIO DE ARAUJO RAMIRES LIMA - AL009168

AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADORES : JOSÉ ALEXANDRE SILVA LEMOS - SE004712

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 21 de outubro de 2019